



MUNICÍPIO DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

LEI Nº 2.700, de 25 de outubro de 2016.

**DISPÕE SOBRE AS
DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO
DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE
2017.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 183 da Lei Orgânica do Município de Maricá, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Maricá para o exercício de 2017, compreendendo:

- I** – as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II** – as metas e os riscos fiscais;
- III** – a estrutura e a organização dos orçamentos do Município;
- IV** – as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município, suas alterações e a revisão do Plano Plurianual;
- V** – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI** – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII** – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VIII** – as disposições gerais.

Capítulo II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2017, estruturadas de acordo com o Plano Plurianual de 2014/2017, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são aquelas definidas e demonstradas no Anexo I desta Lei.

§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária de 2017 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no Anexo I desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.



MUNICÍPIO DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2017, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo I, a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo se, durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2017, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 4º Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

Capítulo III DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 3º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2017, 2018 e 2019, em valores correntes e constantes, em conformidade com os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, estão demonstradas no Anexo II desta Lei.

§ 1º Os quadros demonstrativos: da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano anterior, das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, da evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios, da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, da avaliação da situação financeira e atuarial do Instituto de Seguridade Social, da estimativa e compensação da renúncia de receita, da margem e expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, também integram o Anexo II.

§ 2º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2017 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 4º No Anexo III desta Lei, elaborado em conformidade com o § 3º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, constam os riscos fiscais, bem como a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e as informações sobre as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Capítulo IV DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – **programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – **atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



MUNICÍPIO DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VI – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2017 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 2º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, aos quais se vincula.

§ 3º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos à entidade pública ou privada.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária anual do Município de Maricá será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas, e compreenderá:

I – os orçamentos fiscais e da seguridade social referentes aos Poderes do município e seus órgãos;

II – os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;

III – os orçamentos de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, os elementos de despesa e a fonte de recursos.

§ 1º Os Grupos de Natureza de Despesa - GND constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais (GND 1);

II – juros e encargos da dívida (GND 2);

III – outras despesas correntes (GND 3);

IV – investimentos (GND 4);

V – inversões financeiras (GND 5);

VI – amortização da dívida (GND 6).



MUNICÍPIO DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

§ 2º A Reserva de Contingência, prevista no art. 9º desta Lei, será classificada no GND 9.

Art. 8º A proposta orçamentária anual será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal de Maricá, até 31 de outubro de 2016, conforme estabelecido no inciso III, do art. 2.º da Lei Complementar nº 094, de 30 de outubro de 2001, que versa sobre o prazo para o envio ao Legislativo de Projeto de Lei do Orçamento do Município, e será constituído de:

I – mensagem;

II – projeto de lei orçamentária anual;

III – tabelas explicativas, a que se refere o inciso III do artigo 22 da Lei Federal 4320/64;

IV – demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

V – anexo dispendo sobre as medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de despesa obrigatória de caráter continuado;

VI – reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante estão definidos com base na receita corrente líquida, estabelecida na forma desta Lei;

VII – resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e rubrica, segundo a origem dos recursos;

VIII – da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme legislação vigente;

IX – da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

X – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

XI – da receita corrente líquida com base no art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 9º A Reserva de Contingência, observado o inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, será constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2017, a até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida estimada.

Capítulo V

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 10. A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2017 e de créditos adicionais desta Lei, bem como a execução das respectivas leis, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos



MUNICÍPIO DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

resultados dos programas de governo.

§ 1º Toda ação deverá ser realizada de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 2º O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 11. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Legislativo, do Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive empresas, fundações e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 12. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde, obedecerá ao definido nos artigos 165, §5º, III; 194 e 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente esse orçamento.

Art. 13. O orçamento da seguridade social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União e de outros entes para o Município, para execução descentralizada das ações de saúde e de assistência social.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social incluirá os recursos necessários a aplicações em ações e serviços públicos de saúde, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 14. A proposta orçamentária do Legislativo Municipal será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei e em consonância com os limites fixados pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, e atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, devendo ser encaminhada ao Executivo Municipal, até o dia 15 de outubro de 2016, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do município.

Art. 15. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 16. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos dos projetos, atividades e operações especiais e a avaliação dos resultados dos programas de governo, podendo a alocação sofrer alterações visando ao equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 17. A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 18. A inclusão na lei orçamentária anual, de transferência de recursos para custeio de despesas de outros entes da federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais e depois de assegurados



MUNICÍPIO DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

recursos para desenvolver as ações de sua competência.

Art. 19. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo no exercício 2016, as estimativas de receitas do exercício de 2017, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 20. Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art. 21. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2014/2017, que tenham sido objeto de projetos de lei, bem como, as devidas correções estabelecidas na revisão do Plano Plurianual, desde que compatível com as metas anuais estabelecidas e integrantes desta Lei e que seja demonstrada a origem de recursos.

Art. 22. Para pleiteio de celebração de convênio ou operação de crédito, haverá estudo prévio da Secretaria Executiva de Gestão de Governo no tocante à viabilidade de contrapartida orçamentária e financeira e cumprimento das normas quanto ao aspecto orçamentário, dispostos na Lei Complementar n.º 101/2000 e Resoluções do Senado Federal.

Art. 23. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2017 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão ações novas se:

I – tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

- a) as despesas destinadas à preservação do patrimônio público;
- b) os projetos em andamento.

II – a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2014/2017

SEÇÃO II

Das Transferências ao Setor Privado

Art. 24. Observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, é vedada a inclusão, na lei orçamentária e em créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a pessoas físicas e entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte e meio ambiente.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput* deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar prova de funcionamento regular nos últimos dois anos e comprovante do mandato de sua diretoria.

§ 2º A concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá estar definida em lei específica, conforme dispõe o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, o repasse de dotações orçamentárias seguirá, ainda, as normas fixadas pelo Poder Executivo para concessão dos benefícios previstos no *caput*.

Art. 25. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



MUNICÍPIO DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo único. É vedada a transferência de recursos públicos a entidades privadas que estejam com prestação de contas irregulares ou inadimplentes com o Município de Maricá.

SEÇÃO III

Das Alterações da Lei Orçamentária e da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 26. A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais, nos termos dos artigos 7º, 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64, por meio de decreto do Poder Executivo, cujo limite de autorização será fixado na própria lei orçamentária anual.

Art. 27. O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização para que sejam realizadas transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, mediante edição de decretos do Executivo.

Art. 28. As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD, nos níveis de modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recurso, função e subfunção, observados os mesmos grupos de despesa, categoria econômica e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução.

Art. 29. As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais, bem como de transposições, remanejamentos ou transferências, integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a adequar, justificadamente, mediante decreto, os códigos e atributos de atividades, projetos e operações especiais consignados na Lei Orçamentária de 2017 e em créditos adicionais constantes da Lei do Plano Plurianual – PPA, em caso de erro material de ordem técnica ou legal.

Art. 31. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2016, sua programação poderá ser executada, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários a cargo da Previdência Municipal;

III – serviço da dívida;

IV – pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;

V – categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;



MUNICÍPIO DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

VI – categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aos recursos previstos no inciso anterior;

VII – conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores a 2017 e cujo cronograma físico, estabelecido em instrumento contratual, não se estenda além do 1º semestre de 2017.

SEÇÃO IV

Das Diretrizes para o Equilíbrio entre Receitas e Despesas e Limitação de Empenho

Art. 32. Os Poderes deverão elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 33. Se, ao final de cada bimestre, a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, excluídos os recursos destinados às despesas que se constituem em obrigações constitucionais e legais do município, as destinadas ao pagamento da dívida pública municipal, de precatórios judiciais e as custeadas com recursos provenientes de doações e convênios, de acordo com os seguintes procedimentos:

I – o Poder Executivo demonstrará ao Poder Legislativo, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira;

II – a distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento Municipal de cada Poder;

III – os Poderes, com base na demonstração de que trata o inciso I, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e de movimentação financeira, discriminados, separadamente, pelo conjunto de projetos e atividades.

Parágrafo único. Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao estabelecido no § 1º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34. O Poder Executivo, nos prazos fixados no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, demonstrará e avaliará, em audiência pública, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 35. A lei orçamentária anual garantirá recursos para o pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados, sempre respeitando os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, bem como na Resolução do Senado Federal nº 40/2001.



MUNICÍPIO DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

Art. 36. O projeto de lei orçamentária anual deverá conter a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, regularmente apresentados no período de 02 de julho de 2014 a 01 de julho de 2016 para pagamento no exercício de 2017.

Parágrafo único. Deverá ainda constar do projeto de lei de orçamento anual, de forma destacada dos precatórios contidos no *caput*, a relação dos débitos resultantes dos parcelamentos de precatórios de exercícios anteriores.

Art. 37. O projeto de lei orçamentária poderá incluir na receita do município, recursos provenientes de operações de crédito, observados o disposto no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, no parágrafo 2º do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 38. A lei orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receitas.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 39. Os Poderes Executivo e Legislativo, mediante lei autorizativa, poderão em 2017, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 40. O Poder Executivo fica autorizado a incluir no orçamento de 2017 dotações necessárias à realização de concursos públicos para provimentos dos cargos efetivos existentes, que vierem a vagar ou que forem criados na vigência desta lei, e a realizar contratação temporária por excepcional interesse público, no âmbito da administração direta e indireta municipal nos termos da Lei Orgânica do Município e de Lei Ordinária pertinente.

Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das autarquias, empresas e fundações públicas municipais, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 42. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para despesas com pessoal e encargos sociais o disposto na norma constitucional e nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 43. Caso a despesa total de pessoal ultrapasse os limites estabelecidos observar-se-á o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 44. No exercício de 2017, se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

- I – a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- II – a criação de cargo, emprego ou função;



MUNICÍPIO DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

III – a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde, assistência social e segurança;

V – a contratação de hora extra, exceto se ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 45. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção das despesas de pessoal e encargos para o exercício de 2017 a folha de pagamento de agosto de 2016, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de plano de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral.

Art. 46. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, deverão ser acompanhados de:

I – declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizado, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III – manifestação da Secretaria Executiva de Gestão de Governo sobre o impacto orçamentário e financeiro.

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 47. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado, se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 48. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 49. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de cálculo e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 50. A estimativa das receitas levará em consideração os efeitos de alterações na legislação tributária, ainda que em tramitação, quando do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2017:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a



MUNICÍPIO DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Capítulo IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver iniciada a segunda votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 52. É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 53. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação das ações de governo.

Art. 54. Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 55. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 56. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem que seja comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro,
em 25 de outubro de 2016.

MARCOS RIBEIRO MARTINS
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ
(Em Exercício)



MUNICÍPIO DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017



MUNICÍPIO DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

ANEXO II METAS FISCAIS

Demonstrativo I – Metas Fiscais e Memória de Cálculo

(§1º, Art.4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

O presente demonstrativo, cuja elaboração obedeceu às determinações da Portaria nº 637, de 18 de outubro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional, estabelece as metas fiscais para o exercício de 2017 e indica as metas para 2018 e 2019. Nele se destaca a projeção dos valores correntes e constantes de receitas e despesas, primárias e nominais, e da dívida pública consolidada e líquida do Município de Maricá.

MUNICÍPIO DE MARICÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2017

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	2017				2018				2019			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	694.347	498.752			715.193	497.572			758.120	511.909		
Receitas Primárias (I)	685.507	492.403			706.139	491.273			748.368	505.324		
Despesa Total	694.347	631.512			715.193	497.572			758.120	511.909		
Despesas Primárias (II)	687.287	493.681			710.600	494.376			754.026	509.144		
Resultado Primário (III) = (I – II)	-1.779	-1.278			-4.460	-3.103			-3.821	-3.821		
Resultado Nominal	1.890	1.357			4.099	2.852			-3.401	-2.297		
Dívida Pública Consolidada	21.916	15.742			26.015	18.099			22.614	15.269		
Dívida Consolidada Líquida	21.916	15.742			26.015	18.099			22.614	15.269		

FONTE: Secretaria Adjunta de Despesas e Coordenadoria de Planejamento.

Para efetuar o cálculo em valores constantes de 2017, os valores correntes foram deflacionados com base nas variações previstas para o Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA).

A meta de resultado primário do Município de Maricá para 2017 é de negativos R\$ 1.779, em valores correntes. A receita primária deverá situar-se em torno de R\$ 685.507 e a despesa primária em R\$ 687.287.

O Município persistirá na busca de crescente eficiência na exploração adequada de sua base arrecadadora, de forma eficaz e eficiente.

O controle permanente dos gastos públicos permitirá a obtenção de ganhos na



MUNICÍPIO DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

eficiência das despesas governamentais, possibilitando a implementação das ações dos projetos estabelecidos no Plano Plurianual de Ação Governamental em sintonia com o resultado primário fixado.

Quanto ao resultado nominal estima-se o montante de R\$ 1.890 mil.

I.2 – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais

As projeções das metas anuais para a LDO 2017 e para os anos subsequentes foram estabelecidas em função das expectativas quanto ao desempenho das atividades econômicas, o cenário macroeconômico, o conhecimento dos fatos correntes e a legislação em vigor, tendo como referência os parâmetros já citados neste projeto.

Foram consideradas, ainda, as projeções das seguintes variáveis econômicas:

VÁRIÁVEIS	2017	2018	2019
Inflação IPCA (a.a.)	5,17%	4,52%	4,36%
PIB real ano	1,25%	2,19%	2,40%
Taxa SELIC (a.a.)	11,94%	10,50%	10,09%
Taxa de Câmbio	3,40%	3,54%	3,63%

Fonte: Banco Central do Brasil (26/08/2016).

Assim, as metas anuais foram calculadas com base na série histórica da realização da receita, bem como a evolução das despesas de caráter permanente e os projetos em andamento no mesmo período.

As características de cada rubrica de receita foram respeitadas, incidindo sobre cada uma delas as projeções das variáveis econômicas pertinentes, bem como foi incorporada a tendência de sua evolução nos últimos exercícios. Assim sendo, incidiu a inflação passada ou futura e a composição ou não com a taxa de crescimento econômico e as tendências evidenciadas em estudos estatísticos, conforme o caso.

A fixação no grupo de pessoal e encargos sociais observou o impacto do crescimento vegetativo da folha, bem como a inflação incidente sobre as demais despesas desse grupo.

Sobre as outras despesas correntes, a incidência da inflação no período também foi considerada, com a eventual incorporação de novos serviços e sua respectiva compensação.



MUNICÍPIO DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

Para o serviço da dívida, que compreende juros, encargos e amortização, foi mantida a metodologia, com o cálculo considerando toda a expectativa da evolução futura do estoque do endividamento, agregando as taxas de inflação, dadas as particularidades de cada contrato.

O investimento é dado pela garantia da cobertura da parcela dos projetos em andamento que se supõe prosseguirem em 2017, bem como pela parcela dos novos projetos que poderão constituir parte do volume alocado nos termos do Plano Plurianual.

Os resultados primário e nominal foram calculados com base n os procedimentos constantes da Portaria nº 249, de 30 de abril de 2010, da Secretaria do Tesouro Nacional. Os resultados primários projetados, somados aos recursos de origem financeira, garantem os pagamentos previstos para o serviço da dívida. Os resultados nominais refletem as variações do endividamento líquido, atualizado, entre as datas referidas.



MUNICÍPIO DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

MUNICÍPIO DE MARICÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS
2017

R\$ 1

RECEITAS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES	692.919.564	715.431.649	758.579.437
RECEITAS TRIBUTÁRIAS	92.842.956	95.115.367	100.045.950
Impostos	84.083.966	86.256.634	90.931.954
Taxas	8.758.990	8.858.733	9.113.996
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	23.868.613	24.445.836	25.624.313
Contribuições Sociais	7.906.993	8.098.210	8.595.715
Contribuições Econômicas	15.961.620	16.347.626	17.028.598
RECEITA PATRIMONIAL	8.839.762	9.054.112	9.751.929
Receita de Valores Mobiliários	8.839.762	9.054.111	9.751.929
RECEITA DE SERVIÇOS	53.617	54.914	51.020
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	545.112.739	564.437.406	599.926.508
Transferências Intergovernamentais	528.468.512	547.390.665	576.810.827
Transferências de Instituições Privadas	16.631.320	17.033.521	23.103.164
Transferências do Exterior	0	0	0
Transferências de Instituições Privadas	0	0	0
Transferências de Pessoas	12.908	13.220	12.517
Transferências de Convênios	0	0	0
Transferências para Combate à Fome	0	0	0
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	22.201.877	22.324.014	23.179.717
Multas e Juros de Mora	3.698.897	3.788.349	3.940.559
Indenizações e Restituições	2.655.976	2.720.206	2.821.867
Receita da Dívida Ativa	14.113.770	14.219.812	14.722.017
Receitas Diversas	1.733.235	1.595.647	1.695.275
RECEITAS DE CAPITAL	17.526.801	17.801.947	18.805.459
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0	0	0
Operações de Crédito Internas	0	0	0
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	17.526.801	17.801.947	18.805.459
Transferências de Convênios	17.526.801	17.801.946	18.805.457
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	6.077.041	6.235.759	6.481.629
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	6.077.041	6.235.759	6.481.629
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	6.077.041	6.235.759	6.481.629
(-) DEDUÇÃO RECEITA CORRENTE P/ FUNDEB	-22.176.457	-24.276.123	-25.746.678
TOTAL DAS RECEITAS	694.346.950	715.193.232	758.119.847
DESPESAS	2017	2018	2019
DESPESAS CORRENTES (I)	475.074.090	488.458.396	500.264.516
Pessoal e Encargos Sociais	275.127.320	281.407.857	290.434.854
Juros e Encargos da Dívida	1.449.800	1.192.455	1.192.455
Outras Despesas Correntes	198.496.971	205.858.084	208.637.207
DESPESAS DE CAPITAL (II)	215.772.860	223.234.836	254.355.330
Investimentos	209.955.667	219.614.955	251.222.450
Inversões Financeiras	206.693	218.693	231.693
Amortização Financeira	5.610.500	3.401.188	2.901.188
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	3.500.000	3.500.000	3.500.000
TOTAL DAS DESPESAS	694.346.950	715.193.232	758.119.847



MUNICÍPIO DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais Relativas ao Ano Anterior

(Inciso I, § 2º, Art. 4º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000)

Este demonstrativo tem por objetivo comparar o resultado alcançado em 2015 com as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015. A comparação é expressa na tabela a seguir, onde se apresenta as receitas e as despesas previstas na meta de resultado primário da LDO 2015 e os valores efetivamente realizados naquele ano. São ainda destacadas as informações referentes ao resultado nominal, à dívida pública consolidada e à dívida consolidada líquida.

MUNICÍPIO DE MARICÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2017

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2015 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2015 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	786.188			590.788			-195.400	-24,85%
Receitas Primárias (I)	766.174			583.666			-182.508	-23,82%
Despesa Total	786.188			616.099			-170.089	-21,63%
Despesas Primárias (II)	779.695			610.370			-169.325	-21,72%
Resultado Primário (III) = (I-II)	(13.520)			(26.704)			-13.184	97,51%
Resultado Nominal	(4.329)			7.430			11.759	-271,63%
Dívida Pública Consolidada	24.456			25.912			1.456	5,95%
Dívida Consolidada Líquida	24.456			(39.009)			-63.465	-259,50%

FONTE: LDO/LOA 2015 e Relatório Resumido de Execução Orçamentária do Município de Maricá referente ao 6º bimestre/2015, publicado no JOM Edição nº 634.

Na execução orçamentária relativa ao exercício de 2015, constante do quadro acima, a comparação entre a receita total prevista de R\$ 786.188 mil e a realizada de R\$ 590.788 mil evidencia que houve um decréscimo de arrecadação de R\$ 195.400 mil em relação à meta fixada, o que corresponde a 24,85% negativos.

As receitas primárias ficaram acima da meta fixada em negativos R\$ 13.520 mil, o que corresponde a 97,51% negativos.

Na comparação entre a despesa total prevista (R\$ 786.188 mil) e a realizada (R\$ 616.099 mil), se constata que houve uma diferença de R\$ 170.089 mil, correspondente a -21,63%.

As despesas primárias ficaram abaixo da meta fixada em R\$ 799.695 mil, correspondente a uma variação de -21,72%.

O resultado primário, que corresponde à diferença entre as receitas e despesas não financeiras, atingiu em 2015 o montante de negativos R\$ 26.704 mil.

Em 31/12/2015, a dívida pública consolidada de Maricá alcançou o montante de R\$ 25.912 mil, ou seja, 5,95% superior ao estabelecido na meta para 2015 (24.456 mil).

A Dívida Consolidada Líquida foi de R\$ 39.009 mil negativos, em 31/12/2015, e o Resultado Nominal foi de R\$ 7.430 mil.



MUNICÍPIO DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

Demonstrativo III – Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

(Inciso II, § 2º, Art. 4º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000)

Neste item é apresentada a evolução das metas anuais fixadas. A parte superior da tabela seguinte apresenta, a preços correntes, o comparativo das metas anuais fixadas nos três exercícios anteriores com as projetadas para o período 2014/2017. Já a parte inferior expressa o comparativo a preços constantes, adotando-se as variações anuais, previstas nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias, para o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, como fator para a atualização dos valores.

MUNICÍPIO DE MARICÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2017

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, Inciso II)

R\$ milhares

VALORES A PREÇOS CORRENTES											
ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%
Receita Total	513.039	786.188	53,24%	555.785	-29,31%	694.347	24,93%	715.193	3,00%	758.120	6,00%
Receitas Primárias (I)	505.734	766.174	51,50%	548.010	-28,47%	685.507	25,09%	706.139	3,01%	748.368	5,98%
Despesa Total	526.263	786.188	49,39%	555.785	-29,31%	694.347	24,93%	715.193	3,00%	758.120	6,00%
Despesas Primárias (II)	484.417	779.695	60,96%	545.356	-30,06%	687.287	26,03%	710.600	3,39%	754.026	6,11%
Resultado Primário (III) = (I - II)	21.318	-13.520	1,63	2.654	1,20	-1.779	-167,05%	-4.460	150,66%	-3.821	-14,34%
Resultado Nominal	2.903	-4.329	-249,12%	-4.430	2,33%	1.890	-142,65%	4.099	116,93%	-3.401	-182,98%
Dívida Pública Consolidada	28.785	24.456	-15,04%	20.026	-18,12%	21.916	9,44%	26.015	18,70%	22.614	-13,07%
Dívida Consolidada Líquida	-24.526	24.456	-199,72%	20.026	-18,12%	21.916	9,44%	26.015	18,70%	22.614	-13,07%

VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%
Receita Total	578.189	619.054	0,07	414.620	-0,33	498.752	20,29%	497.572	-0,24%	511.909	2,88%
Receitas Primárias (I)	569.956	603.295	0,06	408.820	-0,32	492.403	20,44%	491.273	-0,23%	505.324	2,86%
Despesa Total	593.092	619.054	0,04	414.620	0,33	498.752	20,29%	497.572	-0,24%	511.909	2,88%
Despesas Primárias (II)	545.932	613.941	0,12	406.840	0,34	493.681	21,35%	494.376	0,14%	509.144	2,99%
Resultado Primário (III) = (I - II)	24.025	-10.646	1,44	1.980	1,19	-1.278	-164,56%	-3.103	142,78%	-2.580	-16,87%
Resultado Nominal	3.272	-3.409	2,04	-3.305	0,03	1.357	-141,07%	2.852	110,10%	-2.297	-180,54%
Dívida Pública Consolidada	32.440	19.257	0,41	14.940	0,22	15.742	5,37%	18.099	14,97%	15.269	-15,63%
Dívida Consolidada Líquida	(27.641)	19.257	1,70	14.940	0,22	15.742	5,37%	18.099	14,97%	15.269	-15,63%

FONTE: LDO/LOA 2016 e Coordenadoria de Planejamento

Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE

ÍNDICES DE INFLAÇÃO (%)								
2011 ⁽¹⁾	2012 ⁽¹⁾	2013 ⁽²⁾	2014 ⁽²⁾	2015 ⁽²⁾	2016 ⁽²⁾	2017 ⁽²⁾	2018 ⁽²⁾	2019 ⁽²⁾
6,5	5,84%	5,91%	6,41%	6,40%	5,55%	5,17%	4,52%	4,36%

Fonte: (1) IBGE

(2) Estimativa para o período (Banco Central do Brasil - 26/08/2016)



MUNICÍPIO DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido

(Inciso III, § 2º, Art. 4º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000)

Este Demonstrativo apresenta a evolução do patrimônio líquido da Administração Pública do Município de Maricá nos exercícios de 2013 a 2015, bem como as informações relativas ao Regime Previdenciário.

MUNICÍPIO DE MARICÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2017

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio/Capital	314.764	100,00%	229.585	100,00%	278.042	100,00%
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	314.764		229.585	100,00%	278.042	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio	(16.456)	100,00%	41.025	100,00%	(24.074)	100,00%
Reservas						
Lucros ou Prejuízos						
Acumulados						
TOTAL	(16.456)		41.025	100,00%	(24.074)	100,00%

FONTE: Balanços Patrimoniais referentes aos exercícios financeiros de 2013, 2014 e 2015.



MUNICÍPIO DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

(Inciso III, §2º, do Art.4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000)

Este demonstrativo tem como finalidade destacar a receita de capital oriunda da alienação de ativos, bem como sua aplicação em despesa de capital nos exercícios de 2013 a 2015.

Há de se ressaltar que conforme disposto no art. 44, da Lei Complementar 101/2000, é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

MUNICÍPIO DE MARICÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2017

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2015 (a)	2014 (b)	2013 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2015 (d)	2014 (e)	2013 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2015 (g) = ((Ia - Id) + IIh)	2014 (h) = ((Ib - Ie) + IIi)	2013 (i) = (Ic - If)
VALOR (III)	-	-	-

FONTE: RREO do Município de Maricá (Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015)

Nota :



MUNICÍPIO DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

(Inciso IV, § 2º, Art. 4º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000)

A avaliação da situação financeira tem como base o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, publicado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do último bimestre dos exercícios de 2013 a 2015.

MUNICÍPIO DE MARICÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2017

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ Milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2013	2014	2015
RECEITAS CORRENTES (I)	11.868	16.484	17.114
Receita de Contribuições dos Segurados	7.699	7.826	7.398
Civil	7.699	7.826	7.398
Ativo	0	7.689	7.242
Inativo	-	129	145
Pensionistas	-	8	11
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionistas	0	0	0
Receita de Contribuições Patronais	4948	6286	6057
Civil	4948	5573	5234
Ativo	4948	5573	5234
Inativo	0	0	0
Pensionistas	0	0	0
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionistas	0	0	0
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0	713	823
Receita Patrimonial	2.006	1.813	1.145
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	2.006	1.813	1.145
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outras Receitas Correntes	0	559	2.514
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	401	2.438
Demais Receitas Correntes	0	158	76
RECEITAS DE CAPITAL (II)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (III) = (I + II)	11.868	16.484	17.114
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2013	2014	2015
ADMINISTRAÇÃO (IV)	0	1.562	1.588
Despesas Correntes	0	1.488	1.568
Despesas de Capital	0	74	20
PREVIDÊNCIA (V)	13.249	14.535	16.788
Benefícios - Civil	11.901	14.535	16.788
Aposentadorias	11.901	12.978	16.297
Pensões	0	1.556	489
Outros Benefícios Previdenciários	0	1	2
Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	1319	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	29	37	24
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	29	37	24
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	13.249	16.097	18.376
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	-1.381	387	-1.262
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS	2013	2014	2015
VALOR			



MUNICÍPIO DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2013	2014	2015
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Deficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2013	2014	2015
Caixa e Equivalente de Caixa		842	335
Investimentos e Aplicações	16.030	15.323	17.565
Outros Bens e Direitos		-	-

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIA - RPPS	2013	2014	2015
RECEITAS CORRENTES (VIII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionistas			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionistas			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionistas			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionistas			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (IX)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X) = (VIII + IX)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2013	2014	2015
ADMINISTRAÇÃO (XI)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XII)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)			

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)			
--	--	--	--

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2013	2014	2015
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			

FONTE: RREO Município de Maricá - 6º Bimestre/2013, 6º Bimestre/2014 e 6º Bimestre/2015.



MUNICÍPIO DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

MUNICÍPIO DE MARICÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES 2017

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2015	R\$ 5.170.900,23	R\$ 914.192,34	4.256.708	-6.995.243
2016	R\$ 5.450.370,55	R\$ 918.064,87	4.532.306	-2.462.937
2017	R\$ 5.745.469,68	R\$ 921.703,55	4.823.766	2.360.829
2018	R\$ 6.044.504,12	R\$ 922.606,24	5.121.898	7.482.727
2019	R\$ 6.371.962,49	R\$ 969.027,04	5.402.935	12.885.662
2020	R\$ 6.711.654,98	R\$ 998.604,12	5.713.051	18.598.713
2021	R\$ 7.127.567,07	R\$ 1.557.946,07	5.569.621	24.168.334
2022	R\$ 7.534.885,07	R\$ 2.070.773,40	5.464.112	29.632.446
2023	R\$ 7.921.937,45	R\$ 2.581.991,52	5.339.946	34.972.392
2024	R\$ 8.372.005,27	R\$ 3.768.864,35	4.603.141	39.575.532
2025	R\$ 8.691.826,90	R\$ 4.058.467,64	4.633.359	44.208.892
2026	R\$ 9.007.962,74	R\$ 4.396.949,94	4.611.013	48.819.905
2027	R\$ 9.321.412,36	R\$ 5.051.117,27	4.270.295	53.090.200
2028	R\$ 9.624.622,59	R\$ 5.646.191,44	3.978.431	57.068.631
2029	R\$ 9.914.862,01	R\$ 6.184.791,03	3.730.071	60.798.702
2030	R\$ 10.195.223,41	R\$ 6.840.256,97	3.354.966	64.153.668
2031	R\$ 10.426.524,21	R\$ 7.518.597,22	2.907.927	67.061.595
2032	R\$ 10.611.585,48	R\$ 8.056.847,55	2.554.738	69.616.333
2033	R\$ 10.794.027,40	R\$ 8.796.135,03	1.997.892	71.614.225
2034	R\$ 10.948.601,25	R\$ 9.520.225,62	1.428.376	73.042.601
2035	R\$ 10.887.927,24	R\$ 10.493.596,98	394.330	73.436.931
2036	R\$ 10.865.373,95	R\$ 11.580.907,48	-715.534	72.721.398
2037	R\$ 10.543.718,11	R\$ 12.707.074,22	-2.163.356	70.558.042
2038	R\$ 9.726.503,67	R\$ 14.335.450,48	-4.608.947	65.949.095
2039	R\$ 9.510.684,13	R\$ 16.180.239,74	-6.669.556	59.279.539
2040	R\$ 8.772.476,39	R\$ 16.797.584,01	-8.025.108	51.254.432
2041	R\$ 8.078.836,98	R\$ 17.438.707,79	-9.359.871	41.894.561
2042	R\$ 7.286.441,91	R\$ 17.717.661,53	-10.431.220	31.463.341
2043	R\$ 6.291.421,81	R\$ 18.451.382,71	-12.159.961	19.303.380
2044	R\$ 5.522.283,83	R\$ 19.239.496,39	-13.717.213	5.586.168
2045	R\$ 4.539.119,36	R\$ 19.241.708,27	-14.702.589	-9.116.421
2046	R\$ 3.467.214,21	R\$ 19.398.401,15	-15.931.187	-25.047.608
2047	R\$ 2.281.056,23	R\$ 19.156.043,56	-16.874.987	-41.922.595
2048	R\$ 1.989.393,01	R\$ 18.950.285,46	-16.960.892	-58.883.488
2049	R\$ 1.921.801,58	R\$ 18.747.655,70	-16.825.854	-75.709.342
2050	R\$ 1.849.773,96	R\$ 18.434.310,39	-16.584.536	-92.293.878
2051	R\$ 1.770.711,98	R\$ 18.053.842,39	-16.283.130	-108.577.009
2052	R\$ 1.692.752,82	R\$ 17.632.320,53	-15.939.568	-124.516.577
2053	R\$ 1.643.770,22	R\$ 17.220.614,60	-15.576.844	-140.093.421
2054	R\$ 1.589.272,86	R\$ 16.694.452,38	-15.105.180	-155.198.600
2055	R\$ 1.530.483,53	R\$ 16.119.166,10	-14.588.683	-169.787.283
2056	R\$ 1.470.190,74	R\$ 15.520.840,94	-14.050.650	-183.837.933
2057	R\$ 1.408.532,96	R\$ 14.901.533,27	-13.493.000	-197.330.934
2058	R\$ 1.345.679,37	R\$ 14.262.891,10	-12.917.212	-210.248.145
2059	R\$ 1.281.817,70	R\$ 13.606.596,26	-12.324.779	-222.572.924



MUNICÍPIO DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

2060	R\$	1.217.157,53	R\$	12.935.002,45	-11.717.845	-234.290.769
2061	R\$	1.151.914,44	R\$	12.251.443,84	-11.099.529	-245.390.298
2062	R\$	1.086.344,95	R\$	11.559.107,41	-10.472.762	-255.863.061
2063	R\$	1.020.707,91	R\$	10.861.499,91	-9.840.792	-265.703.853
2064	R\$	955.269,00	R\$	10.162.470,95	-9.207.202	-274.911.055
2065	R\$	890.311,61	R\$	9.465.669,50	-8.575.358	-283.486.412
2066	R\$	826.123,96	R\$	8.774.771,74	-7.948.648	-291.435.060
2067	R\$	762.997,88	R\$	8.093.768,36	-7.330.770	-298.765.831
2068	R\$	701.223,85	R\$	7.426.442,57	-6.725.219	-305.491.049
2069	R\$	641.088,21	R\$	6.776.726,66	-6.135.638	-311.626.688
2070	R\$	582.868,36	R\$	6.147.955,58	-5.565.087	-317.191.775
2071	R\$	526.822,91	R\$	5.543.302,47	-5.016.480	-322.208.255
2072	R\$	473.185,93	R\$	4.965.446,07	-4.492.260	-326.700.515
2073	R\$	422.170,37	R\$	4.416.808,71	-3.994.638	-330.695.153
2074	R\$	373.972,94	R\$	3.899.661,01	-3.525.688	-334.220.841
2075	R\$	328.768,59	R\$	3.416.086,12	-3.087.318	-337.308.159
2076	R\$	286.693,05	R\$	2.967.742,00	-2.681.049	-339.989.208
2077	R\$	247.832,09	R\$	2.555.543,60	-2.307.712	-342.296.919
2078	R\$	212.228,25	R\$	2.179.757,45	-1.967.529	-344.264.448
2079	R\$	179.891,34	R\$	1.840.150,44	-1.660.259	-345.924.707
2080	R\$	150.799,63	R\$	1.536.172,31	-1.385.373	-347.310.080
2081	R\$	124.898,21	R\$	1.266.963,41	-1.142.065	-348.452.145
2082	R\$	102.101,15	R\$	1.031.302,74	-929.202	-349.381.347
2083	R\$	82.290,76	R\$	827.687,01	-745.396	-350.126.743
2084	R\$	65.310,97	R\$	654.360,20	-589.049	-350.715.792
2085	R\$	50.967,83	R\$	509.139,98	-458.172	-351.173.965
2086	R\$	39.040,61	R\$	389.331,58	-350.291	-351.524.256
2087	R\$	29.292,38	R\$	291.955,69	-262.663	-351.786.919
2088	R\$	21.476,66	R\$	214.147,67	-192.671	-351.716.927

FONTE: Projeções Atuariais - Relatório NAP/COPPE/UFRJ - Janeiro/2016.



MUNICÍPIO DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

(Inciso V, § 2º, Art. 4º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000)

A renúncia de receita aqui demonstrada atende à definição do art. 14, § 1º, da LRF: “a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

A LRF define também que a concessão ou ampliação de incentivo fiscal do qual decorra renúncia de receita deve atender alternativamente a um dos seguintes critérios: estar prevista na projeção orçamentária constante das metas fiscais estipuladas ou, em caso negativo, ser acompanhada de medida de compensação, de forma a não comprometer tais metas.

MUNICÍPIO DE MARICÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2017

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ Milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2017	2018	2019	
IPTU	Isenção	Revisão da legislação / Contribuintes Idosos, Aposentados e de Baixa Renda	1.000	1.000	1.000	Racadastramento imobiliário para ampliação da base de dados e ajustes na tributação e alteração na planta genérica de valores
IPTU	Geração de Crédito	Programa para incentivo a emissão de NFS-e	500	500	500	Incremento na arrecadação do ISSQN com aumento na emissão de NFS-e e inclusão da cultura na população em solicitar a NFS.
ISSQN	Isenção	Programa Minha Casa Minha Vida	500	500	500	Ampliação do Cadastro Imobiliário com 2.500 novas inscrições.
ITBI	Isenção	Programa Minha Casa Minha Vida / Contribuinte Incluso no Programa	500	500	500	Ampliação do Cadastro Imobiliário com 2.500 novas inscrições.
Taxa de Lincenciamento Mercantil	Isenção	Programa de Incentivo a Legalização / Micro Empreendedor Individual	500	500	500	Aumento na arrecadação de demais Tributos gerados pela inclusão e legalização de empresas no município.
TOTAL			3.000	3.000	3.000	

FONTE: Secretaria Adjunta de Receitas



MUNICÍPIO DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

(Inciso V, § 2º, Art. 4º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000)

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu § 2º, inciso V, do art. 4º, determina a inclusão, no Anexo de Metas Fiscais, do demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCC). Para efeito do atendimento desse dispositivo, considera-se despesa obrigatória de caráter continuado, a despesa corrente derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo, que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período com duração superior a dois exercícios (art. 17, *caput*).

A referida norma, no § 1º do art. 17, determina ainda, que os atos que criarem ou aumentarem as despesas mencionadas acima devem evidenciar a origem dos recursos para seu custeio.

MUNICÍPIO DE MARICÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2017

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ milhares
EVENTOS	Valor Previsto para 2015	
Aumento Permanente da Receita	R\$	4.737
(-) Transferências Constitucionais	R\$	-
(-) Transferências ao FUNDEB	R\$	6.890
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	R\$	11.627
Redução Permanente de Despesa (II)		
Margem Bruta (III) = (I+II)	R\$	11.627
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	R\$	-
Novas DOCC		
Novas DOCC geradas por PPP		
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	R\$	11.627

FONTE: Secretaria Adjunta de Receitas e Coordenadoria de Planejamento.

No quadro demonstrativo temos apurada uma margem líquida de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado no montante de R\$ 11.627 mil.



MUNICÍPIO DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

ANEXO III

RISCOS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017



MUNICÍPIO DE MARICÁ

Estado do Rio de Janeiro

ANEXO III

RISCOS FISCAIS

(§ 3º, Art. 4º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000)

Este demonstrativo tem como finalidade destacar possíveis ocorrências de eventos capazes de impactar, negativamente, as contas públicas.

MUNICÍPIO DE MARICÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2017

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	2.000	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	2.000
Assistência a Catástrofes (despesas não previstas visando ao atendimento de necessidades decorrentes de fenômenos naturais)	1.500	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	1.500
SUBTOTAL	3.500	SUBTOTAL	3.500

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	69.435	Limitação de Empenho	69.435
Discrepância de Projeções	694	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	694
SUBTOTAL	70.129	SUBTOTAL	70.129
TOTAL	73.629	TOTAL	73.629

FONTE: Coordenadoria de Planejamento e Procuradoria Geral do Município.